



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002080/2003-16
Recurso nº. : 143.553 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Interessado : NEY ROBINSON SUASSUNA
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.777

IRRF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - IDENTIFICAÇÃO DA
MATÉRIA TRIBUTÁVEL - COTEJO ENTRE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS
RECURSOS - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - LANÇAMENTO
NULO - No lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto, o
cotejo mensal entre origens e aplicações de recursos é elemento essencial
na determinação da matéria tributável. É nulo o lançamento que negligencia
esse procedimento, por violação ao comando do art. 142 do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002080/2003-16
Acórdão nº. : 104-20.777

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002080/2003-16
Acórdão nº. : 104-20.777

Recurso nº. : 143.553
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RELATÓRIO

Contra NEY ROBINSON SUASSUNA, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 038.480.517-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 50/62 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 9.402.506,07, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovados, conforme demonstrado em anexo.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 70/77 com as alegações a seguir resumidas.

Alegou o Contribuinte, inicialmente, insuficiência material da autuação. Afirma que apenas foi intimado sobre um determinado item de sua declaração e que sofreu autuação acerca de ponto que não foi intimado a esclarecer, o que violaria o disposto no art. 806 do RIR/99. E conclui: "para os efeitos do dispositivo antes transcrito, a autoridade lançadora não atentou que nem exigiria o fundamento da autuação, como que nem que o ingresso e saída dos recursos – créditos contra terceiros, cuja origem, documentada, não foi questionada, não traduziram aumento patrimonial a descoberto naquele ano calendário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.002080/2003-16
Acórdão nº. : 104-20.777

Argúi, ainda, preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa sob o fundamento de descumprimento de prazos e formalidades essenciais e pela inexistência material de prova da acusação.

Quanto ao primeiro fundamento, diz o Impetrante que lhe foi nega do direito de manifestação sobre os fatos objeto da autuação; sobre o segundo fundamento, aduz o Contribuinte que a autuação não demonstra a existência de variação patrimonial a descoberto. Diz que aumentos patrimoniais a descoberto têm necessariamente base material, não podendo ser presumidos e que, conforme jurisprudência, que cita, na sua apuração devem ser levados em conta todos os recursos do contribuinte até o mês do evento, inclusive.

No mérito, aduz o Defendente que a fiscalização não questionou a legalidade e legitimidade de créditos do Contribuinte, registrados contra terceiros, os quais encontram-se devidamente declarados e registrados, tanto nos balanços das pessoas jurídicas, quanto como dívida da pessoa física. Afirmo que a dívida declarada corresponde aos valores dos créditos registrados contra terceiros, em particular pessoas jurídicas de que faz parte. Diz que tomou empréstimos junto a terceiros e repassou a essas empresas.

Argumenta, entretanto, que a Fiscalização ignorou esses fatos e limitou-se a, unilateralmente, sem a audiência prévia do Contribuinte, considerar apenas o aspecto que favorecia ao lançamento.

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II declarou a nulidade do lançamento, por vício formal, decisão essa consubstanciada nas ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

